

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2012

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Autor: Deputada Sueli Vidigal

Relator: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, de autoria da nobre Deputada Sueli Vidigal, propõe alterar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços público e dá outra providências, inserindo um parágrafo único ao art. 10 da citada lei, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Justifica a autora que a instituição de servidão administrativa para construção de linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica “impõe grandes restrições para a utilização da respectiva faixa de passagem”, impedindo-se a exploração de diversas culturas, entre as quais as mais rentáveis e a construção de quaisquer benfeitorias.

Assim, considerando o esvaziamento econômico da propriedade, decorrente da perda de possibilidade de exploração da citada área em favor da coletividade, defende a autora o pagamento de justa indenização.

Informa que, pertinente ao tema, foi delegada legalmente à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a competência para “declarar a utilidade pública das áreas necessárias para implantação de instalações relacionadas aos serviços públicos de

A89D7A9A28

A89D7A9A28

energia elétrica”, tendo a ANEEL, com fulcro na aludida atribuição, editado a Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, que ao tratar, em seu art. 10, sobre a instituição de servidão administrativa deixa expresso observância obrigatória, pelo concessionário, permissionário ou autorizado em favor do qual seja expedida Declaração de Utilidade Pública – DUP, ao princípio da negociação para fins de aquisição ou indenização de tais áreas.

Contudo, ressalta que, na prática, essa negociação não prevalece, predominando uma “grande assimetria em favor das empresas de transmissão e distribuição”, uma vez que a emissão da DUP da área independe de acordo entre as partes. Assim, estando as empresas em uma situação confortável, impõe aos proprietários dos imóveis atingidos uma indenização mínima, cabendo-lhes aceitar o preço módico ofertado ou contestá-lo judicialmente, por meio de processos que se arrastam por anos.

A proposição busca, então, garantir aos proprietários rurais, parte mais frágil no processo, que o valor da compensação seja condizente com a limitação sofrida, definindo-se em lei um valor mínimo de indenização, considerando, para tanto, o percentual de 20% sobre o valor da terra nua, compatível com a jurisprudência dos nossos Tribunais.

Submetido à apreciação pela Comissão de Minas e Energia, teve parecer do Relator, Dep. Paulo Magalhães, pela aprovação do PL nº 4.092, de 2012, na forma de sua proposição original, aprovado por unanimidade em 12/06/2013. Encontrando-se, atualmente, sob apreciação por esta Comissão Permanente, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre informar que embora a Resolução Normativa nº 279 de 2007 citada pela autora em sua Justificação tenha sido, recentemente, revogada pela Resolução Normativa nº 560, de 2 de julho de 2013, a ANEEL manteve, nesta última (art. 9º) a obrigatoriedade do concessionário, permissionário ou autorizado em favor do qual seja expedida Declaração de Utilidade Pública – DUP, desenvolver máximos esforços de negociação para fins de aquisição ou indenização das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica.

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, corroboro, na íntegra as considerações expendidas pela autora e a solução proposta, tendo em vista o desequilíbrio de forças na relação concessionário/permissionário/autorizado e proprietário

A89D7A9A28

A89D7A9A28

de imóvel rural quando da negociação de indenização de área para servidão administrativa para fins de implantação das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Não restam dúvidas de que a balança pende sempre favoravelmente às empresas, em detrimento do proprietário rural que, em sua maioria, se vê obrigado a aceitar um valor ínfimo de indenização pela sua modesta condição socioeconômica, a qual não lhe permite questionar sequer judicialmente o módico valor ofertado. E, quando o faz, se depara com penosos e demorados processos judiciais, se vendo obrigado a suportar, até o julgamento final do feito, um ônus do esvaziamento econômico de parte de sua propriedade.

No tocante ao tema, os Tribunais Brasileiros e o Superior Tribunal de Justiça são uníssonos no entendimento de ser devida indenização pela servidão administrativa em caso de esvaziamento econômico da propriedade, devendo a mesma ser justa e proporcional aos prejuízos e/ou restrições sofridas pela perda do uso do imóvel. Para elucidar, transcrevo abaixo, julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO – AUSÊNCIA.

1. Segundo a doutrina, as servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por sentença judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião).

2. Não observadas as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, **deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 857596/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA PASSAGEM DE FIOS CONDUTORES DE ELETRICIDADE E INSTALAÇÃO DE POSTES.

1. **Transação efetuada entre partes sobre área definida.** Existência, validade e eficácia reconhecida.

2. **Prova pericial apurou haver a concessionária de serviço público ocupado área maior da que foi objeto de transação.** Fato reconhecido pela sentença. Indenização fixada.

3. O acórdão concebeu os efeitos apenas da transação, **sem considerar o fato certo e apurado pelo perito judicial e reconhecido por sentença de que há servidão sobre área maior do que a ajustada.**

A89D7A9A28

A89D7A9A28

4. **Indenização devida** nos limites do pedido, isto é, no valor de R\$ 55.812,45 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), mais juros e correção monetária (taxa Selic, art. 406 do novo Código Civil) e honorários advocatícios.

5. Decisão ultra petita proferida pelo juiz de primeiro grau ao fixar a indenização em R\$ 206.106,98 (duzentos e seis mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos), quando as partes, em sua petição inicial, formularam pedido certo e determinado.

6. Recurso provido para fixar indenização em R\$ 55.812,45, mais acessórios, conforme foi solicitado.(REsp 965303/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008) (g.n.)

O percentual de 20% da terra nua é condizente com a jurisprudência e doutrina ora dominantes no cenário nacional.

No entanto, considerando o contexto de desequilíbrio que envolve a negociação, acredito que o percentual proposto não será suficiente para garantir uma indenização justa, uma vez que o concessionário, permissionário ou autorizado poderá se valer do subterfúgio de conferir um preço módico à terra nua, de forma que essa indenização em um percentual de 20% continue sendo em montante ínfimo, não compatível com o prejuízo ou restrição sofrida pelo proprietário do imóvel.

Desta feita, proponho aprimorar a proposição original, em prol do respeito ao proprietário do imóvel rural e da necessária segurança jurídica, estabelecendo-se como valor base da terra nua o valor venal de referência do imóvel atribuído pelo Município para fins de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" - ITBI.

Diante do exposto, opino pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, na forma da proposição original com a seguinte emenda apresentada.

Sala de Comissões, em de de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

A89D7A9A28

A89D7A9A28

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2012

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

EMENDA DO RELATOR

À nova redação, conferida pelo art. 1º da proposição original, ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, fica acrescida a seguinte expressão “tendo como valor base o valor venal de referência do imóvel atribuído pelo Município para fins de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso ‘Inter Vivos’ – ITBI”:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 10.

Parágrafo único. A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua, **tendo como valor base o valor venal de referência do imóvel atribuído pelo Município para fins de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso ‘Inter Vivos’ – ITBI .” (NR)**

Sala de Comissões, em de de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

A89D7A9A28

A89D7A9A28